



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 2342024**  
( relativo ao Processo 44882024 )  
Código de validação: 429880B78B

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4488/2024 – Vol. I**  
**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação.  
**INTERESSADO:** Heitor Antonio Sousa e Silva (CAD)  
**PARECER**

**À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF**

**Senhor Diretor,**

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO. Nº 52/2024 – CAD da Coordenadoria de Administração desta PGJMA, por meio do qual solicita a autorização para aquisição, mediante dispensa eletrônica de licitação, com fulcro no art.75, II, da Lei nº 14.133/21, de materiais permanentes (Fogões elétricos, escada, caixa de som amplificada vertical, carrinhos, lixeira para coleta seletiva, trena digital).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar nº 3/2024, Termo de Referência nº 02/2024, pesquisa de mercado realizada por meio do sistema Banco de Preços, Mapa de Formação de Preços e Documento de Formalização da Demanda;
2. DESPACHO-DG - 14392024, o Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para as providências devidas junto as unidades competentes;
3. DESPACHO-SAF - 8692024, Secretaria Administrativa Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior apreciação desta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF - 7752024, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças prestou as informações orçamentárias;

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 10



Assessoria Jurídica da Administração

5. PARECER-CPL - 272024, a Comissão Permanente de Licitação se manifestou pela possibilidade da contratação “*fundamentado no art. 75, inciso II e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, e disciplinado internamente pelo Ato Regulamentar nº 47/2021-GPGJ, desde que previamente autorizada pela Autoridade competente*”. Na oportunidade, acostou a Tabela de Controle de Dispensa e a minuta de Aviso Eletrônico nº. 03/2024;
6. ID 7942129 – Assessoria Técnica da Administração devolveu os autos à CAD “*para revisar especificações dos itens constantes na cotação, tendo em vista as especificações apresentadas no Termo de Referência*”;
7. ID 7975020 – CAD instruiu os autos com novos documentos;
8. PTC-ACI - 4352024, a Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “*EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
9. DESPACHO-SAF – 14992024 - SEAF encaminhou os autos à Coordenadoria de Administração, Comissão Permanente de Licitação e Coordenadoria de Orçamentos e Finanças para novas manifestações;
10. DESPACHO-CAD - 3842024 - CAD adicionou ao processo novo Termo de Referência, mapa de formação de preço e Estudo Técnico Preliminar;
11. DESPACHO-CPL - 3652024 - CPL anexou nova minuta de Aviso Eletrônico nº. 90003/2024 e Tabela de Controle de Dispensa;
12. PTC-ACI – 5182024 – novo parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “*INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
13. DESPACHO-SAF – 17612024, a SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

**É o breve relatório. Passa-se à análise.**

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>[1]</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 03 de Junho de 2024 às 15:01 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2342024, Código de Validação: 429880B78B.



### Assessoria Jurídica da Administração

oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação, por meio eletrônico, para aquisição de fogões elétricos, escada, caixa de som amplificada vertical, carrinhos, lixeira para coleta seletiva, trena digital e porta *banner*, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>[2]</sup>.

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

*In casu*, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualizações por meio do Decreto Federal nº. 11.871/2023.

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:

#### Lei nº. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (**Vide Decreto nº 10.922, de 2021**) (**Vigência**)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da



### Assessoria Jurídica da Administração

lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

### DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022..

#### ANEXO

#### ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

**inciso II do caput do art. 75** – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso II é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa elaborada pela CPL (Id 8038004).

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Junho de 2024 às 15:01 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2342024, Código de Validação: 429880B78B.**



### Assessoria Jurídica da Administração

Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:

#### Lei nº. 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais, que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:

#### IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.



(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 03 de Junho de 2024 às 15:01 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2342024, Código de Validação: 429880B78B.



### Assessoria Jurídica da Administração

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No âmbito deste Ministério Público, a dispensa eletrônica foi regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

#### **Ato Regulamentar nº 47/2021 – GPGJ**

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:





### Assessoria Jurídica da Administração

- I - estudo técnico preliminar;
  - II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo checklist, constante do Anexo I; e
  - III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.
- § 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, após análise constatou-se o atendimento dos requisitos estabelecidos acima.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, PARECER-CPL - 272024, com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado, esta foi obtida por meio da utilização do Sistema Banco de Preços. Cabe ressaltar, que a unidade requisitante apresentou justificativa nos itens 2.2 e 2.3 do Termo de Referência:

2.2. Com relação aos preços constantes do Termo de Referência, esclarecemos que os itens 01, 02, 04, 06, 07 e 08 foram estimados mediante média entre os valores, utilizando sítios eletrônicos especializados no fornecimento dos materiais, pois nada obstante não obtivemos êxito na cotação mediante contratações de outros órgãos públicos ou propostas de fornecedores.

2.3. Com relação aos itens 03, 09, e 11 esclarecemos que cotamos no sistema Banco de Preços, mediante preços praticados por diversos órgãos públicos, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Os itens 05, e 10 cotamos mediante sítios eletrônicos especializados no fornecimento dos materiais em conjunto com preços obtidos mediante contratações públicas, realizadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Seguindo recomendação do ATO REGULAMENTAR Nº 13/2020-GPGJ, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do Aviso de Dispensa eletrônica, estes necessitam de pequenos ajustes ao final mencionados, os quais pela sua natureza dispensam o reenvio a esta Assessoria Jurídica.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para aquisição de fogões elétricos, escada, caixa de som amplificada vertical, carrinhos, lixeira para coleta seletiva, trena digital e porta *banner*, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, **desde que** sejam observados os demais requisitos



### Assessoria Jurídica da Administração

indicados, bem como os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

1. Os autos sejam encaminhados à CAD para as seguintes alterações no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência:

#### Estudo Técnico Preliminar

- a. **Itens 1 e 5**, incluir o item “porta-banner” dentre os materiais a serem adquiridos;

#### Termo de Referência

- a. **Subitem 1.1**, sugere-se a redação abaixo:

Aquisição, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da lei nº 14.133/2021, de fogões elétricos, escada, caixa de som amplificada vertical, carrinhos, lixeira para coleta seletiva, trena digital e porta banner, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

- b. **Subitens 4.1, 4.2 e 4.4**, substituir “licitante” por “fornecedor”;

- c. **Subitem 5.3**, a frase “*Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço*” está em repetição;

- d. **Subitem 8.1**, recomenda-se: “*O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO.*”;

2. Em seguida à CPL, para realizar as seguintes adequações:

#### Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº. 90003/2024

- 2.1. **Subitem 1.1.1**, **recomenda-se:**  
“1.1.1. *Faculta-se ao fornecedor a participação em quantos itens forem de seu interesse.*”;

- 2.2. **Subitem 4.2.1**, excluir “ou percentual de desconto”;

- 2.3. Acrescentar informação acerca da entrega de catálogos, conforme subitens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência;





Assessoria Jurídica da Administração

3) Após, à **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 03 de junho de 2024.

**Hermano José Gomes Pinheiro Neto**

Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**

Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 14:59 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 15:01 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL



### Assessoria Jurídica da Administração

## ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Art. 37 - *Omissis*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **03 de Junho de 2024 às 15:01 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2342024, Código de Validação: 429880B78B.**